



PROJETO DE LEI Nº ___, DE 2026
(Da Sra. Heloisa Helena)

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para incluir os crimes praticados em razão de gênero, identidade de gênero e orientação sexual entre os crimes resultantes de discriminação ou preconceito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Define os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, gênero, identidade de gênero, orientação sexual ou procedência nacional.” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, gênero, identidade de gênero, orientação sexual ou procedência nacional.” (NR)

Art. 3º O art. 2º-A da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º-A.** Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia, religião, gênero, identidade de gênero, orientação sexual ou procedência nacional.

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.” (NR)

Art. 4º O art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Heloísa Helena - REDE/RJ

“Art. 20. Praticar, induzir ou incitar discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, gênero, identidade de gênero, orientação sexual ou procedência nacional.

Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 19/03/2026 11:43:42.987 - Mesa

PL n.1294/2026





JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo alterar a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para incluir, de forma expressa o gênero, a identidade de gênero e a orientação sexual entre os motivos de discriminação que configuram os crimes de preconceito.

A Lei nº 7.716, de 1989, conhecida como Lei Caó, representou um marco civilizatório ao definir os crimes resultantes de preconceito de raça, cor, etnia, religião e procedência nacional. No entanto, a evolução da sociedade e a necessidade de proteção integral dos direitos humanos demandam que o ordenamento jurídico acompanhe os novos tempos. A discriminação por gênero, identidade de gênero e orientação sexual é uma realidade cruel que atinge diariamente milhares de brasileiros, vitimando, de forma desproporcional, a população LGBTQIA+ e as mulheres em contextos em que o gênero é o fator determinante para a violência.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 3º, inciso IV, estabelece como objetivo fundamental da República "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação". O termo "sexo", interpretado conforme a evolução dos direitos fundamentais e a jurisprudência das cortes superiores, abrange as dimensões de gênero, identidade de gênero e orientação sexual. Trata-se da concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III, da Carta Magna.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 26 e do Mandado de Injunção (MI) nº 4.733, em 13 de junho de 2019, reconheceu o estado de mora inconstitucional do Congresso Nacional





diante da omissão em tipificar os atos de homofobia e transfobia. Naquela oportunidade, a Corte decidiu por enquadrar tais práticas como crime de racismo, nos termos da Lei nº 7.716/89, até que o Parlamento editasse lei específica sobre a matéria. A decisão, com repercussão geral, assentou que "as práticas homotransfóbicas qualificam-se como espécies do gênero racismo, na dimensão de racismo social consagrada pelo Supremo Tribunal Federal", ajustando-se "ao conceito de atos de discriminação e de ofensa a direitos e liberdades fundamentais daqueles que compõem o grupo vulnerável em questão".

Para que não parem dúvidas sobre o alcance da proposta, cumpre esclarecer que a inclusão dos termos "gênero, identidade de gênero e orientação sexual" na Lei nº 7.716/89 visa, de forma inequívoca, à proteção de grupos sociais em situação de vulnerabilidade, cuja discriminação histórica e estrutural é reconhecida pela mais alta Corte do país.

A categoria "gênero" tem por escopo primordial a proteção das mulheres, no contexto de combate à misoginia e ao machismo estrutural, assegurando que atos discriminatórios praticados contra a mulher por razões de gênero possam ser enquadrados como racismo social, conforme a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal na ADO nº 26 e no MI nº 4.733.

Por sua vez, a expressão "identidade de gênero" destina-se a tutelar a população trans (transexuais, travestis e pessoas não-binárias), alvo de violência extrema e sistemática (transfobia), enquanto a "orientação sexual" visa proteger a população LGB (lésbicas, gays e bissexuais) contra a homofobia, condutas que o STF já equiparou ao crime de racismo, reconhecendo a negação da dignidade e da humanidade desses grupos vulneráveis como forma de preconceito ilícito. Trata-se, portanto, de dar concreção aos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Heloísa Helena - REDE/RJ

objetivos fundamentais da República de promoção do bem de todos, sem preconceitos de qualquer natureza (art. 3º, inciso IV, da Constituição Federal)

O presente Projeto de Lei visa, portanto, cumprir o papel constitucional do Poder Legislativo, sanando a omissão apontada pela Suprema Corte e conferindo segurança jurídica plena à tipificação dessas condutas, bem como incluir no ordenamento jurídico nacional a necessária vedação da discriminação de gênero, imprescindível à contenção da crescente onda de misoginia que coloca em risco a vida e a integridade física das mulheres brasileiras. Ao incluir expressamente os termos "gênero, identidade de gênero e orientação sexual" nos arts. 1º, 2º-A e 20 da Lei nº 7.716/89, bem como na ementa da referida lei, o projeto elimina qualquer dúvida interpretativa sobre a abrangência da proteção legal, fortalecendo os mecanismos de combate à discriminação e conferindo proteção jurídica essencial às mulheres, bem como à população LGBTQIA+.

A alteração do art. 2º-A, que trata da injúria qualificada, é fundamental para punir as ofensas contra a dignidade ou o decoro de pessoas em razão de sua identidade de gênero ou orientação sexual, conduta que, infelizmente, é frequente e causa danos psicológicos profundos.

Da mesma forma, a alteração do art. 20, que criminaliza a prática, indução ou incitação à discriminação, é essencial para coibir discursos de ódio e atos de segregação praticados contra esses grupos vulneráveis, assegurando uma existência digna e resposta jurídica adequada às ofensas irrogadas às mulheres e integrantes da população LGBTQIA+ exclusivamente em função desta condição.

A doutrina nacional é pacífica no sentido de que a criminalização da discriminação é instrumento indispensável para a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Heloísa Helena - REDE/RJ

Apresentação: 19/03/2026 11:43:42.987 - Mesa

PL n.1294/2026

proteção de minorias e para a promoção da igualdade material. Conforme lecionam renomados constitucionalistas, a igualdade não se resume à ausência de distinções, mas impõe ao Estado o dever de proteger grupos historicamente vulnerabilizados de forma específica e eficaz.

Diante da gravidade da violência e da discriminação contra mulheres, pessoas LGBTQIA+, considerando a necessidade de dar cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal, bem como a necessidade de se proteger as mulheres do visível avanço da misoginia, a aprovação deste Projeto de Lei representa um passo indispensável para a consolidação de um ordenamento jurídico verdadeiramente inclusivo e comprometido com a proteção integral dos direitos humanos no Brasil.

Nestes termos, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2026.

Deputada Federal HELOISA HELENA – REDE/RJ

